

Article

# Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro: Governança Algorítmica, Proteção de Dados e Sustentabilidade Auditável

Ana Cláudia Borges Coutrim dos Reis<sup>1</sup>, Francisco Itami Campos<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Doutoranda em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente. Universidade Evangélica de Goiás. ORCID: 0009-0000-8825-3050. E-mail: ana.coutrim@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Ciência Política. Docente e orientador do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente. Universidade Evangélica de Goiás. ORCID: 0000-0002-8643-9406. E-mail: itamicampos@gmail.com

## RESUMO

A incorporação da inteligência artificial (IA) ao Judiciário brasileiro constitui tema de elevada relevância científica, social e tecnológica, pois redefine formas de gestão institucional, prestação jurisdicional, proteção de direitos fundamentais e controle público sobre decisões mediadas por sistemas algorítmicos. Este artigo examina como a IA é integrada ao modelo de Governança por Resultados e quais salvaguardas condicionam seu uso, à luz das Resoluções CNJ 594/2024, 615/2025 e 641/2025, da proteção constitucional dos dados pessoais, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e de instrumentos de mensuração como PLS-Jud, IDS, Balanço da Sustentabilidade e indicador RDC. Adota-se desenho qualitativo, com análise normativa e documental combinada à revisão de literatura recente. O estudo investiga o papel institucional da IA nesse modelo e sua conexão com sustentabilidade, proteção de dados pessoais, eficiência do gasto público, acesso à justiça e legitimidade democrática. A principal contribuição é propor um enquadramento analítico de sustentabilidade digitalmente auditável, que integra proteção de dados pessoais, supervisão humana, legitimidade democrática e soberania tecnológica em um quadro operacional de indicadores. Identificam-se tensões relativas à pegada energética e material dos sistemas, ao risco de captura tecnológica, à opacidade decisória e à discriminação algorítmica. Conclui-se que a proteção de dados pessoais, a supervisão humana qualificada, a transparência, a explicabilidade e a contestabilidade constituem condições de legitimidade democrática para o uso de IA no Judiciário.

**Palavras-chave:** inteligência artificial; governança por resultados; sustentabilidade; proteção de dados.

## ABSTRACT

The incorporation of artificial intelligence (AI) into the Brazilian Judiciary is a topic of significant scientific, social, and technological relevance, as it reshapes institutional management, judicial service delivery, the protection of fundamental rights, and public oversight of decisions mediated by algorithmic systems. This article examines how AI is embedded in the Judiciary's Results-Based Governance model and which safeguards condition its use, drawing on CNJ Resolutions 594/2024, 615/2025, and 641/2025, the constitutional protection of personal data, the Brazilian General Data Protection Law, and measurement instruments such as PLS-Jud, IDS, the Sustainability Balance Sheet, and the RDC cost-reduction indicator. A qualitative design is employed, combining normative and documentary analysis with a review of recent literature. The study investigates AI's institutional role in this model and its connection with sustainability, personal data protection, public-spending efficiency, access to justice, and democratic legitimacy. The main contribution is to propose an analytical framework of digitally auditable sustainability that integrates personal data protection, human oversight, democratic legitimacy, and technological sovereignty into an operational indicator framework. The article identifies tensions regarding the energy and material footprint of AI systems, technological capture, decisional opacity, and algorithmic discrimination. It concludes that personal data protection, qualified human oversight, transparency, explainability, and contestability are prerequisites for democratic legitimacy in the Judiciary's use of AI.

**Keywords:** artificial intelligence; results-based governance; sustainability; data protection.



Submissão: 13/11/2025



Aceite: 14/05/2026



Publicação: 18/06/2026



## Introdução

Nos últimos anos, o Judiciário brasileiro passou a integrar sustentabilidade, eficiência do gasto e acesso à justiça sob um mesmo arranjo de metas, indicadores e prestação de contas, deslocando a inteligência artificial (IA) do papel de mera automação para a condição de infraestrutura regulada da atividade judiciária. Nesse arranjo, a tecnologia é integrada ao ciclo de Governança por Resultados — planejar—medir—publicar—responsabilizar — com ênfase em transparência e comparabilidade entre órgãos (Martins e Marini 2010; TCU 2020). No plano institucional, tal integração dialoga com a Agenda 2030, em especial o ODS 16<sup>1</sup>, que demanda instituições eficazes, responsáveis e inclusivas (ONU 2015). Em um Poder não eleito e de alto impacto distributivo, a legitimidade democrática depende, além da qualidade técnica, de justificabilidade pública, uso responsável de recursos e ampliação territorial do acesso à justiça (Campos 2005).

Apesar desse avanço, a literatura e os normativos recentes ainda carecem de um enquadramento que conecte explicitamente o uso de IA às métricas auditáveis de sustentabilidade, eficiência econômico-fiscal e inclusão, bem como às salvaguardas de transparência, contestabilidade, supervisão humana qualificada, explicabilidade, não discriminação e proteção de dados pessoais. É nesse ponto que se localiza o problema desta pesquisa: qual é o papel institucional da IA no modelo de Governança por Resultados do Judiciário brasileiro e de que modo a Governança Algorítmica delineada pela Resolução CNJ 615/2025 conecta sustentabilidade, proteção de dados pessoais, eficiência do gasto público, acesso à justiça e legitimidade democrática? A pergunta emerge da leitura crítica das Resoluções CNJ 594/2024, 615/2025 e 641/2025, dos instrumentos de mensuração e reporte (PLS-Jud<sup>2</sup>, IDS<sup>3</sup>, Balanço da Sustentabilidade e indicador RDC<sup>4</sup>), da proteção constitucional dos dados pessoais, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e do debate recente sobre Governança Algorítmica no sistema de justiça (Brasil 1988; Brasil 2018; Brasil 2022; CNJ 2024b; CNJ 2025a; CNJ 2025b; CNJ 2025c; CNJ 2025d; Doneda 2019; Bioni 2021; Mendes 2014; Ribeiro e Segatto 2025; Ferreira 2024).

Além disso, a incorporação de IA ao Judiciário exige análise específica sobre direitos fundamentais e proteção de dados pessoais, uma vez que soluções algorítmicas podem tratar grandes volumes de dados processuais, influenciar fluxos decisórios, produzir assimetrias informacionais e afetar garantias como devido processo legal, contraditório, ampla defesa, igualdade e não discriminação. Nesse contexto, a legitimidade da IA judicial depende não apenas de sua eficiência, sustentabilidade ou capacidade de redução de custos, mas também da observância da proteção constitucional dos dados pessoais, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, da finalidade pública legítima, da minimização do tratamento, da transparência, da segurança, da prevenção de vieses e da possibilidade efetiva de revisão e contestação humana (Brasil 1988; Brasil 2018; Brasil 2022; CNJ 2025b; Doneda 2019; Bioni 2021; Mendes 2014).

Como hipótese interpretativa, assume-se que a IA foi incorporada ao núcleo da política institucional do Judiciário: (i) como meio para atingir metas ambientais (descarbonização e uso racional de recursos),

---

<sup>1</sup> **Nota.** ODS 16: Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (instituições eficazes, responsáveis e inclusivas) (ONU 2015; CNJ 2025d).

<sup>2</sup> **Nota.** PLS-Jud: Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (sistema de reporte padronizado ao CNJ) (CNJ 2025c).

<sup>3</sup> **Nota.** IDS: Índice de Desempenho da Sustentabilidade (indicador consolidado a partir dos dados reportados pelos tribunais) (CNJ 2025c).

<sup>4</sup> **Nota.** RDC: Redução de Custos Decorrente da adoção de novas tecnologias ou processos (exigência da Resolução CNJ nº 641/2025) (CNJ 2025a).



econômico-fiscal (redução comprovável de custos, via RDC) e sociais (ampliação do acesso em bases territorialmente inclusivas); e (ii) como objeto de controle democrático, submetido a transparência, explicabilidade, contestabilidade e supervisão humana qualificada ao longo de todo o ciclo de vida (CNJ 2024b, 2025a, 2025b, 2025c, 2025d; Almeida 2025; Spohr e Fontanela 2025; Gabriel, Porto e Araújo 2025). Essa hipótese é testada por meio de exame normativo-documental e triangulação com a literatura recente.

A relevância é dupla. Do ponto de vista científico, oferece um enquadramento que integra governança algorítmica e Governança por Resultados, clarificando condições de legitimidade democrática no uso de IA por cortes e tribunais. Do ponto de vista institucional, sistematiza como metas ambientais, econômico-fiscais e sociais passam a ser cobradas com base em evidências verificáveis, fortalecendo *accountability*<sup>5</sup> e mitigando riscos de captura tecnológica<sup>6</sup> e de cumprimento meramente formal das salvaguardas<sup>7</sup> (TCU 2020).

Este artigo preenche uma lacuna: conecta o marco normativo recente (Resoluções CNJ 594/2024, 615/2025 e 641/2025) aos instrumentos de mensuração e reporte (PLS-Jud, IDS, Balanço da Sustentabilidade, RDC e Meta nº 9 do CNJ), desenvolve o conceito de sustentabilidade digitalmente auditável e explicita condições de legitimidade — proteção de dados pessoais, supervisão humana, transparência, contestabilidade, não discriminação e soberania tecnológica — que estruturam a Seção 3.

O objetivo geral do artigo é analisar o papel institucional atribuído à IA no modelo de Governança por Resultados do Judiciário brasileiro e explicitar como a Resolução CNJ 615/2025 conecta sustentabilidade, proteção de dados pessoais, eficiência do gasto, acesso à justiça e legitimidade democrática. Como objetivos específicos: (i) reconstituir o marco normativo recente e suas implicações para o ciclo de vida de sistemas de IA; (ii) descrever como PLS-Jud, IDS, Balanço da Sustentabilidade e RDC operacionalizam metas e séries auditáveis; (iii) identificar tensões e riscos relacionados à pegada energético-digital, à proteção de dados pessoais, à discriminação algorítmica, às assimetrias de capacidade institucional e à dependência de fornecedores; e (iv) propor o enquadramento de sustentabilidade digitalmente auditável aplicado ao Judiciário.

O artigo adota desenho qualitativo de caráter exploratório-explicativo, estruturado como estudo institucional do Judiciário brasileiro, com foco no exame normativo-documental do marco regulatório recente, dos normativos de proteção de dados pessoais e dos instrumentos de mensuração associados à Governança por Resultados. O procedimento combina: (a) análise normativa e documental das Resoluções CNJ 400/2021, 550/2024, 594/2024, 615/2025 e 641/2025, da Lei nº 14.133/2021, da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 115/2022 e da Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; (b) exame dos instrumentos de mensuração e reporte, como PLS-Jud, IDS, Balanço da Sustentabilidade e RDC; e (c) revisão de literatura concentrada no período de 2016 a 2025, contemplando estudos recentes sobre IA, governança algorítmica, legitimidade democrática, proteção de dados pessoais, direitos fundamentais e

---

<sup>5</sup> **Nota.** Entende-se por *accountability* o dever de prestar contas, justificar decisões e responder por consequências, mediante transparência, justificabilidade e mecanismos de correção — aplicado aqui às decisões mediadas por IA no Judiciário (TCU 2020; Martins e Marini 2010).

<sup>6</sup> **Nota.** “Captura tecnológica” designa a perda de autonomia institucional diante de fornecedores ou soluções opacas, reduzindo a capacidade de auditar, explicar e substituir sistemas (Ribeiro e Segatto 2025; Holanda 2025; Braga et al. 2025).

<sup>7</sup> **Nota.** “Cumprimento meramente formal” ocorre quando salvaguardas (transparência, explicabilidade, contestabilidade e supervisão humana) são satisfeitas apenas documentalmente, sem eficácia material sobre decisões e direitos (CNJ 2025b; Spohr e Fontanela 2025; Leal e Trinks 2025; Gabriel, Porto e Araújo 2025).



sustentabilidade no sistema de justiça, sem prejuízo da utilização de obras clássicas e estruturantes anteriores, necessárias à fundamentação conceitual e metodológica do artigo (Flick 2009; Cellard 2008; Gil 2019).

A análise incluiu codificação temática dos documentos e da literatura, triangulação entre núcleos normativos, instrumentais e bibliográficos, bem como manutenção de memos analíticos e trilha de auditoria em repositório interno para favorecer a rastreabilidade do percurso interpretativo (TCU 2020). O estudo propõe e fundamenta teoricamente um conjunto de indicadores operacionais (Tabela 4) à luz do marco normativo, dos instrumentos de mensuração e das salvaguardas de proteção de dados pessoais e direitos fundamentais.

Como a pesquisa se valeu exclusivamente de fontes públicas e não envolveu tratamento de dados pessoais de participantes, não houve submissão a comitê de ética. O corpus reuniu normativos do CNJ e legislação correlata, instrumentos de mensuração da sustentabilidade judicial e literatura publicada prioritariamente entre 2016 e 2025, selecionada em bases SciELO, DOAJ e portais acadêmicos.

## **Revisão de Literatura**

Esta seção revisa sete eixos: Governança por Resultados; inteligência artificial; Governança Algorítmica; sustentabilidade institucional; transparência, contestabilidade e acesso à justiça; proteção de dados pessoais; e capacidades estatais diante da dependência de fornecedor.

### ***Governança por Resultados: conceitos e implicações***

A literatura de gestão pública define Governança por Resultados como um ciclo integrado planejar–medir–publicar–responsabilizar, amparado por metas explícitas, indicadores comparáveis e prestação de contas periódica (Martins e Marini 2010; TCU 2020). Esse enquadramento desloca a ênfase de meios para evidências verificáveis de desempenho, exigindo padronização metodológica, transparência de dados e mecanismos de *accountability*.

No judiciário, estudos recentes apontam adensamento normativo-institucional e a necessidade de integrar dimensões ambientais, econômico-fiscais e sociais em séries passíveis de comparação (Silva 2023; Ferreira 2024). Essa base conceitual fornece o vocabulário analítico para compreender como tecnologias digitais são incorporadas a metas e indicadores, e sob quais condições tais métricas produzem credibilidade pública.

### ***Inteligência Artificial: conceitos operacionais aplicáveis ao setor público***

Para fins deste estudo, Inteligência Artificial (IA) é entendida como o conjunto de métodos computacionais capazes de aprender padrões em dados e produzir classificações, priorizações, previsões ou sínteses para apoiar decisões humanas (Russell e Norvig 2021; Goodfellow, Bengio e Courville 2016). Em contextos de alta relevância pública, a literatura enfatiza requisitos de explicabilidade contextual, gestão de risco e governança de dados (OECD 2019; CNJ 2025b).

No Judiciário brasileiro, o uso de IA supõe identificação de sua aplicação, compreensão da lógica geral e possibilidade efetiva de revisão por pessoas qualificadas, especialmente quando há potencial impacto sobre direitos (CNJ 2025b; Watanabe e França 2025; Silva e Rocha 2025). Essa definição operativa permite vincular a automação a obrigações de transparência e controle, sem reduzir a IA a mera automação de rotinas.

### ***Governança Algorítmica no Judiciário brasileiro: princípios e arranjos institucionais***

Entende-se por Governança Algorítmica o conjunto de regras, papéis e salvaguardas que regem o ciclo de vida de soluções de IA — concepção, desenvolvimento, contratação, implementação, monitoramento, auditoria, atualização e descontinuação — com transparência, rastreabilidade, classificação de risco, contestabilidade e supervisão humana contínua (CNJ 2025b).



Supervisão humana qualificada designa a atribuição institucional, prevista no marco normativo, de revisar, referendar, corrigir e, se necessário, sobrepor-se às saídas algorítmicas, com capacidade técnica e autoridade decisória. Não se trata de controle meramente formal, mas de responsabilização humana efetiva sobre impactos de direitos e alocação de recursos, com requisitos de rastreabilidade, documentação suficiente e canais de contestabilidade (CNJ 2025b; Gabriel, Porto e Araújo 2025; Spohr e Fontanela 2025).

Interpretações doutrinárias convergem em tratar a saída algorítmica como ato estatal sujeito a devido processo e “reserva de humanidade” (Gabriel, Porto e Araújo 2025; Spohr e Fontanela 2025; Leal e Trinks 2025). Em perspectiva internacional, diretrizes como os Princípios de IA da OCDE (OECD 2019) reforçam valores de segurança, robustez, transparência e responsabilização, úteis para balizar implementações no setor público. No Brasil, a normatização recente estrutura um regime contínuo de governança, comitês, registros e trilhas de auditoria, distinguindo-o de noções genéricas de “inovação tecnológica”.

### ***Sustentabilidade institucional e instrumentos de mensuração***

A literatura contemporânea associa sustentabilidade institucional a métricas auditáveis e publicidade de resultados. No Judiciário, a Resolução CNJ 400/2021 instituiu a Política de Sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário, posteriormente aperfeiçoada pela Resolução CNJ 550/2024, que reforçou a disciplina dos indicadores, das variáveis e dos instrumentos de acompanhamento da sustentabilidade. Em seguida, a Resolução CNJ 594/2024 inseriu a meta de neutralidade de carbono até 2030 e os inventários padronizados; e a Resolução CNJ 641/2025 alinhou a Política de Sustentabilidade à Lei nº 14.133/2021, convertendo “inovação” em obrigação de demonstrar redução de custos por meio do RDC e de análise de ciclo de vida (CNJ 2021; CNJ 2024a; CNJ 2024b; CNJ 2025a; Brasil 2021).

Tais comandos se operacionalizam por PLS-Jud, IDS e Balanço da Sustentabilidade, que reúnem séries de consumo, emissões, compras sustentáveis, indicadores de desempenho e iniciativas correlatas (CNJ 2024a; CNJ 2025c). A literatura de sustentabilidade digital adverte para avaliar o benefício líquido da digitalização, equilibrando ganhos logístico-energéticos, como redução de deslocamentos e de uso de papel, e a pegada digital, associada ao consumo de energia de processamento e à renovação de hardware (Araújo 2025; Jansen e Abreu 2024). Esse debate desloca o foco de declarações de intenção para evidências comparáveis.

Sustentabilidade digitalmente auditável é entendida, neste artigo, como o arranjo pelo qual compromissos ambientais, econômico-fiscais e sociais são convertidos em métricas verificáveis, comparáveis e publicizadas, com trilhas de auditoria que permitam reconstruir fontes, métodos e séries, especialmente por meio de PLS-Jud, IDS, Balanço da Sustentabilidade e RDC. Essa noção desloca o foco de declarações de intenção para evidências mensuráveis e replicáveis, compatíveis com o ciclo planejar–medir–publicar–responsabilizar da Governança por Resultados, e exige documentação suficiente para auditorias internas e externas (CNJ 2024a; CNJ 2024b; CNJ 2025a; CNJ 2025c; TCU 2020; Martins e Marini 2010).

### ***Transparência, contestabilidade e acesso à justiça sob automação***

A pesquisa em justiça digital destaca que a automação pode reduzir tempos e deslocamentos, mas também reconfigurar barreiras para grupos com menor letramento digital ou conectividade (Silva e Rocha 2025; Ribeiro 2025). Em resposta, a Resolução CNJ 615/2025 exige que o uso de IA seja identificável, compreensível e contestável, com revisão humana qualificada quando houver efeitos relevantes sobre direitos (CNJ 2025b).

Em paralelo, a Meta nº 9 do CNJ vincula “inovação” a benefício social mensurável e à inclusão territorial, em consonância com o ODS 16 (CNJ 2025d). A literatura recomenda publicidade dos fundamentos e mecanismos acessíveis de revisão, de modo que a busca por eficiência não sufoque o devido processo (Watanabe e França 2025; Silva e Rocha 2025).



Legitimidade democrática, no contexto do Judiciário, refere-se à justificabilidade pública das decisões e à garantia de direitos processuais (publicidade de fundamentos, possibilidade real de contestação e revisão humana), especialmente quando mediações algorítmicas influenciam prioridades, triagens ou resultados. A legitimidade é, portanto, procedimental e substantiva: depende de transparência, explicabilidade adequada ao público e mecanismos acessíveis de revisão, sob pena de ganhos de eficiência comprometerem o devido processo (Almeida 2025; Watanabe e França 2025; CNJ 2025b; CNJ 2025d).

### ***Direitos fundamentais, proteção de dados pessoais e limites da decisão algorítmica no Judiciário***

A incorporação de sistemas de inteligência artificial ao Judiciário brasileiro não pode ser compreendida apenas sob a ótica da eficiência administrativa, da sustentabilidade ou da redução de custos. Por operar sobre informações processuais, perfis de litigância, padrões decisórios, documentos judiciais e, eventualmente, dados pessoais sensíveis, o uso de IA incide diretamente sobre direitos fundamentais, em especial a proteção de dados pessoais, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a igualdade, a não discriminação e o acesso à justiça (Brasil 1988; Brasil 2018; Doneda 2019; Bioni 2021; Mendes 2014).

A proteção de dados pessoais adquiriu estatura constitucional no Brasil com a inclusão do inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (Brasil 1988; Brasil 2022). Esse reconhecimento desloca a proteção de dados do plano meramente instrumental para o campo dos direitos e garantias fundamentais, tornando-a parâmetro de validade para políticas públicas digitais e para soluções tecnológicas utilizadas pelo Estado. No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — disciplina o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, e estabelece princípios como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas (Brasil 2018).

No contexto judicial, tais princípios assumem densidade específica. O tratamento de dados por sistemas de IA deve observar finalidade pública legítima, compatibilidade com a prestação jurisdicional, minimização de dados, segurança da informação, governança de acesso, rastreabilidade das operações e mecanismos de prestação de contas. A utilização de grandes bases processuais, inclusive para treinamento, validação ou aprimoramento de modelos, exige cautela quanto à anonimização, à pseudonimização, à curadoria dos dados, à prevenção de vieses e à definição clara das responsabilidades institucionais pelo ciclo de vida da solução. A mera existência de base legal para o tratamento de dados pelo Poder Público não elimina o dever de demonstrar necessidade, proporcionalidade, segurança e conformidade com os direitos dos titulares (Brasil 2018; Doneda 2019; Bioni 2021; Mendes 2014).

A Resolução CNJ nº 615/2025 reforça esse enquadramento ao estabelecer diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções de IA no Poder Judiciário, com expressa observância aos direitos fundamentais. O normativo associa o uso responsável de IA à transparência, explicabilidade, contestabilidade, auditabilidade, confiabilidade, supervisão humana e prevenção de discriminações abusivas ou ilícitas. Também reconhece riscos relacionados à privacidade, à proteção de dados pessoais, à segurança da informação, à intensificação de vieses discriminatórios e à necessidade de fiscalização, revisão e intervenção humana quando a IA auxiliar a atividade judicial (CNJ 2025b; Gabriel et al. 2025; Spohr e Fontanela 2025).

Essa moldura normativa impede que a saída algorítmica seja tratada como resultado tecnicamente neutro ou automaticamente legítimo. Em matéria jurisdicional, recomendações, classificações, priorizações, sumarizações ou sugestões produzidas por IA podem influenciar a formação do convencimento, a gestão de filas processuais, a triagem de demandas, a identificação de precedentes e a alocação de recursos institucionais. Por isso, a legitimidade democrática da IA judicial depende de que seus resultados sejam compreensíveis,



revisáveis e contestáveis, especialmente quando afetarem posições jurídicas, expectativas processuais ou o exercício de direitos fundamentais (Almeida 2025; Watanabe e França 2025; CNJ 2025b).

A proteção de dados pessoais, nesse cenário, conecta-se diretamente ao devido processo legal. O jurisdicionado deve poder compreender, em termos adequados ao contexto, quando uma solução de IA foi utilizada, qual sua finalidade, quais dados foram tratados, quais limites existem em suas inferências e quais mecanismos estão disponíveis para revisão ou contestação. A transparência não exige, necessariamente, exposição integral de código-fonte ou de segredos técnicos, mas requer informação suficiente para controle institucional, auditoria, responsabilização e impugnação efetiva. Sem essa camada de inteligibilidade, a automação pode produzir opacidade decisória e assimetria informacional incompatíveis com o contraditório e com a ampla defesa (Brasil 1988; Brasil 2018; CNJ 2025b; Mendes 2014).

Também se impõe atenção ao risco de discriminação algorítmica. Bases processuais refletem desigualdades históricas, assimetrias territoriais, padrões institucionais e diferentes capacidades de acesso à justiça. Modelos treinados ou ajustados sem adequada curadoria podem reproduzir ou intensificar vieses, afetando grupos vulneráveis, litigantes habituais, pessoas com baixa inclusão digital ou populações territorialmente afastadas. Assim, a governança de IA no Judiciário deve incorporar avaliação de impacto, monitoramento periódico, auditoria de resultados, documentação técnica e mecanismos de correção, de modo a evitar que a busca por eficiência comprometa igualdade, imparcialidade e justiça substancial (Brasil 2018; CNJ 2025b; Silva e Rocha 2025; Ribeiro 2025).

Nessa perspectiva, a supervisão humana qualificada não constitui formalidade administrativa, mas garantia institucional de proteção de direitos. A pessoa responsável pela revisão deve possuir competência técnica e autoridade decisória para compreender os limites da solução, questionar suas inferências, corrigir resultados inadequados e afastar sua utilização quando houver risco de violação de direitos. A supervisão humana, portanto, deve ser registrada, auditável e proporcional ao grau de risco da aplicação, evitando-se que se converta em mera chancela automática da recomendação algorítmica (CNJ 2025b; Gabriel et al. 2025; Spohr e Fontanela 2025; Leal e Trinks 2025).

A integração entre IA, proteção de dados e direitos fundamentais reforça a tese central deste artigo: a sustentabilidade digitalmente auditável não se limita à mensuração de economia, redução de papel, consumo energético ou eficiência administrativa. Ela também exige sustentabilidade democrática e informacional, expressa na capacidade de proteger dados pessoais, prevenir discriminações, assegurar contestabilidade, preservar o devido processo e manter controle humano efetivo sobre sistemas que influenciam a atividade jurisdicional. Assim, a governança algorítmica no Judiciário somente se legitima quando combina eficiência e inovação com proteção substantiva de direitos fundamentais (Brasil 1988; Brasil 2018; CNJ 2025b; Doneda 2019; Bioni 2021; Mendes 2014).

### ***Capacidades estatais e dependência de fornecedor***

A adoção responsável de IA requer capacidades institucionais para documentar, auditar, explicar, versionar e, quando necessário, descontinuar sistemas. Estudos sobre organizações públicas brasileiras indicam heterogeneidades de maturidade tecnológica entre tribunais e riscos de dependência de fornecedor — quando a substituição tecnológica é onerosa e a instituição depende do provedor inclusive para explicar inferências e calcular indicadores de desempenho (Ribeiro e Segatto 2025; Holanda 2025; Braga et al. 2025).

A normatização recente busca mitigar tais riscos por meio de documentação mínima obrigatória, rastreabilidade, contestabilidade e de critérios de sustentabilidade e economicidade nas contratações (CNJ 2025a; CNJ 2025b; Brasil 2021). A literatura de governança por resultados reforça que a capacidade tecnológica é



componente de justiça institucional, pois condiciona a credibilidade das métricas ambientais, econômico-fiscais e sociais (Martins e Marini 2010; TCU 2020).

Soberania tecnológica, tal como empregada neste estudo, consiste na capacidade institucional de explicar, auditar, corrigir e substituir soluções digitais críticas, preservando o controle público sobre documentação, dados, versões e decisões. Operacionalmente, envolve documentação auditável, portabilidade contratual, independência de mensuração (especialmente do RDC) e competências internas para avaliação e contestação técnica, mitigando assimetrias de informação e dependência prolongada de fornecedores (Ribeiro e Segatto 2025; Holanda 2025; Braga et al. 2025; CNJ 2025a; 2025b).

Em síntese, sustentabilidade digitalmente auditável define o que medir e publicizar; proteção de dados pessoais e direitos fundamentais definem limites materiais ao tratamento algorítmico de informações processuais; supervisão humana qualificada e legitimidade democrática definem como decidir de modo justificável e contestável; e soberania tecnológica define com que capacidades manter o controle público sobre a infraestrutura algorítmica. Esses eixos orientam, na Seção 3, a leitura do marco normativo (3.1), a análise dos instrumentos de mensuração (3.2), a integração metas–métricas–RDC (3.3) e a materialidade das capacidades institucionais (3.4).

## Resultados e Discussão

A leitura integrada do marco normativo, dos instrumentos de mensuração e da literatura revela movimento consistente: a IA deixa de ser “automação” e passa a compor infraestrutura regulada do Judiciário brasileiro, vinculada a metas de sustentabilidade, proteção de dados pessoais, eficiência do gasto e acesso à justiça. Este artigo conecta o marco normativo (Resoluções CNJ 594/2024, 615/2025 e 641/2025) aos instrumentos de mensuração (PLS-Jud, IDS, Balanço, RDC/Meta 9), desenvolve o conceito de sustentabilidade digitalmente auditável e explicita condições de legitimidade — proteção de dados, transparência, contestabilidade e supervisão humana (Martins e Marini 2010; TCU 2020; Brasil 1988; Brasil 2018; Brasil 2022; CNJ 2024b, 2025a, 2025b, 2025c, 2025d).

Para tornar esse movimento empiricamente verificável, a Seção 3 está organizada em cinco passos:

1. reconstrução do marco normativo, consolidado na Tabela 1, e seus efeitos sobre o ciclo de vida de sistemas de IA;
2. descrição dos instrumentos de mensuração e reporte que operacionalizam séries auditáveis, resumidos na Tabela 2;
3. análise da integração entre metas ambientais e eficiência econômico-fiscal, com atenção à obrigação de provar resultado;
4. exame da proteção de dados pessoais e dos direitos fundamentais como limites materiais à decisão assistida por IA; e
5. detalhamento da soberania tecnológica como condição verificável de legitimidade, com indicadores operacionais, síntese bibliográfica na Tabela 3 e quadro operacional de indicadores na Tabela 4.

### *IA como infraestrutura regulada de poder público*

A análise normativa (ver Tabela 1) mostra que as resoluções recentes do CNJ tratam a IA como atividade institucional regulada. A Resolução CNJ 615/2025 disciplina desenvolvimento, contratação, uso, monitoramento e auditoria, exigindo transparência, proteção de dados pessoais, rastreabilidade, explicabilidade,



contestabilidade e supervisão humana qualificada, inclusive com classificação de risco e governança de mudanças (Brasil 2018; CNJ 2025b; Gabriel et al. 2025; Spohr e Fontanela 2025).

A Resolução CNJ 594/2024, por sua vez, insere a sustentabilidade ambiental no centro da agenda institucional do Judiciário, ao estabelecer a meta de neutralidade de carbono até 2030. Já a Resolução CNJ 641/2025 reforça a dimensão econômico-fiscal da inovação, ao vincular novas tecnologias e processos à demonstração de resultados mensuráveis, especialmente por meio do indicador de Redução de Custos Decorrente — RDC — e da análise de ciclo de vida, em alinhamento à Lei nº 14.133/2021 (CNJ 2024b, 2025a; Brasil 2021). Nesse mesmo arranjo, a Meta nº 9 do CNJ ancora a inovação judicial no ODS 16, associando tecnologia, acesso à justiça, responsabilidade institucional e benefício social mensurável (CNJ 2025d).

Tabela 1 – Marco normativo de IA, Sustentabilidade e Governança por Resultados no Judiciário brasileiro

| <b>Norma analisada</b>           | <b>Escopo regulatório central</b>  | <b>Mecanismos de responsabilização institucional impostos aos tribunais</b>  | <b>Papel atribuído à IA / tecnologia</b>   | <b>Implicação para a Governança por Resultados</b>   |
|----------------------------------|--|--|--|--|
| Resolução CNJ 594/2024           | Estabelece a meta de neutralidade de carbono do Judiciário até 2030 e define diretrizes de mitigação e compensação de emissões.  | Obriga tribunais a elaborar inventários de emissões, planos de redução e compensação, e a reportar consumo de energia, água, deslocamentos e logística.  | IA aparece como meio potencial de monitoramento em tempo quase real de consumo energético, climatização predial e mobilidade institucional.                  | Sustentabilidade ambiental vira meta institucional explícita e mensurável (descarbonização), com medição e reporte centralizado pelo CNJ.                          |
| Resolução CNJ 615/2025           | Regula o desenvolvimento, uso, governança, auditoria, monitoramento e supervisão humana obrigatória de sistemas de IA no Judiciário.   | Impõe transparência, proteção de dados pessoais, rastreabilidade, explicabilidade, contestabilidade e revisão humana qualificada sobre saídas algorítmicas que afetem direitos.                | Trata IA como infraestrutura de decisão pública: não pode operar como “caixa-preta”; deve ser auditável, contestável e sujeita a supervisão humana contínua. | A atividade algorítmica passa a integrar diretamente a esfera da legitimidade democrática e do devido processo, e não só a esfera da eficiência administrativa.    |
| Resolução CNJ 641/2025           | Atualiza a Política de Sustentabilidade (Resolução CNJ 400/2021) para alinhá-la à Lei nº 14.133/2021, incorporando análise de ciclo de vida e inovação sustentável nas contratações. | Exige que tribunais registrem e reportem a Redução de Custos Decorrente da adoção de novas tecnologias ou processos (RDC), associando economia orçamentária a impacto socioambiental positivo. | A IA (e outras inovações) deve gerar prova mensurável de eficiência logística e econômico-fiscal, e ser associada a práticas sustentáveis e inclusivas.      | “Inovação” deixa de ser discurso e passa a ser obrigação quantificável de eficiência econômico-fiscal e ambiental, reportável ao CNJ e comparável entre tribunais. |
| Meta Nacional nº 9 / Agenda 2030 | Vincula inovação judicial à Agenda 2030, em especial ao ODS 16   | Exige que projetos de inovação sejam avaliados quanto a impacto social,  | IA é enquadrada como ferramenta que deve ampliar acesso e reduzir  | Introduz sustentabilidade social (acesso à justiça, inclusão) como eixo de   |



| <b>Norma analisada</b>  | <b>Escopo regulatório central</b>  | <b>Mecanismos de responsabilização institucional impostos aos tribunais</b>   | <b>Papel atribuído à IA / tecnologia</b>   | <b>Implicação para a Governança por Resultados</b>  |
|---|--|---|--|---|
|   | (instituições eficazes, responsáveis e transparentes), enfatizando acesso à justiça e benefício social mensurável.   | inclusão e ampliação do acesso à justiça, e não apenas quanto a eficiência interna.   | barreiras territoriais e materiais ao serviço de justiça.  | avaliação de desempenho institucional e não apenas boa prática programática.  |
| Lei nº 14.133/2021  | Estabelece novo regime geral de licitações e contratos públicos, incluindo critérios de sustentabilidade, eficiência, economicidade, transparência e análise de ciclo de vida. | Impõe dever de justificar tecnicamente escolhas contratuais, de comprovar ganhos de eficiência e de considerar impactos socioambientais nas contratações. | Serve de base jurídica para que o CNJ vincule contratações tecnológicas (inclusive IA) à análise de ciclo de vida e à demonstração de redução de custos. | Lastro legal para tratar tecnologia como eixo de política pública de sustentabilidade e eficiência econômico-fiscal, não como mera compra de TI.                          |
| Resolução CNJ 400/2021 (alterada pela Resolução CNJ 641/2025) | Institui a Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário e define diretrizes de uso racional de recursos, compras sustentáveis e redução de impacto ambiental.              | Obriga tribunais a adotar práticas sustentáveis em infraestrutura, consumo e contratação, e a reportar resultados periodicamente.                         | A partir da alteração de 2025, a noção de “inovação sustentável” passa a incluir tecnologias digitais (como IA) desde que mensuráveis e auditáveis.      | Funciona como a base histórica sobre a qual o CNJ acopla, em 2024–2025, a agenda climática, a agenda econômico-fiscal e a agenda algorítmica em um mesmo regime de metas. |

Notas. Escopo temporal: atos normativos do CNJ e Lei nº 14.133/2021 vigentes entre 2021 e 2025. A coluna “Implicação para a Governança por Resultados” apresenta síntese interpretativa, construída a partir do texto normativo e da literatura, e não cria obrigações adicionais. Siglas: PLS-Jud = Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (sistema de reporte ao CNJ); IDS = Índice de Desempenho da Sustentabilidade; RDC = Redução de Custos Decorrente da adoção de novas tecnologias/processos; ODS 16 = Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (instituições eficazes, responsáveis e inclusivas); Meta 9 = Meta Nacional nº 9 do Poder Judiciário. As referências alinham-se à Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios de eficiência e economicidade, e à Resolução CNJ 641/2025, que exige a comprovação de redução de custos decorrente (RDC). Fonte: Elaborado pelos autores (2025) com base em CNJ (2021; 2024b; 2025a; 2025b; 2025d) e Brasil (2021).

Três consequências emergem: (i) a decisão mediada por IA é tratada como decisão estatal, sujeita a parâmetros de legitimidade democrática — transparência, publicidade de fundamentos, proteção de dados pessoais, possibilidade de contestação e revisão humana (Brasil 1988; Brasil 2018; Almeida 2025; Watanabe e França 2025); (ii) a Resolução CNJ 615/2025 institucionaliza governança contínua (comitês, riscos, auditorias e revisões de ciclo de vida), caracterizando a IA como infraestrutura crítica de Estado (CNJ 2025b; Leal e Trinks 2025); e (iii) o tratamento algorítmico de dados processuais exige finalidade pública legítima, minimização, segurança, prevenção de vieses e responsabilização, sob pena de comprometer o devido processo e a confiança



pública no sistema de justiça (Brasil 2018; Doneda 2019; Bioni 2021; Mendes 2014). A operacionalização e mensuração são detalhadas nas Tabelas 2 e 4 (Seções 3.2 e 3.5).

### ***Transparência, contestabilidade e sustentabilidade social da justiça***

Os instrumentos de mensuração e reporte (ver Tabela 2) — PLS-Jud, IDS, Balanço da Sustentabilidade e RDC — transformam metas em séries auditáveis e comparáveis entre órgãos. A Resolução CNJ nº 550/2024 reforça esse arranjo ao alterar a Resolução CNJ nº 400/2021 e aprimorar a disciplina dos indicadores e variáveis da Política de Sustentabilidade, contribuindo para a padronização do envio de dados, para a composição do Balanço da Sustentabilidade e para o acompanhamento periódico dos indicadores pelos órgãos do Poder Judiciário (CNJ 2024a). Nesses instrumentos, a IA aparece como meio de monitoramento, otimização logística e digitalização de fluxos, sob a condição de identificabilidade, compreensibilidade, proteção de dados pessoais e contestabilidade de suas intervenções, com revisão humana efetiva, sobretudo quando há impacto potencial sobre direitos (Brasil 2018; CNJ 2025b; Gabriel et al. 2025; Spohr e Fontanela 2025).

Ao associar o benefício social mensurável previsto na Meta 9 e no ODS 16 às garantias do devido processo, o CNJ desloca a sustentabilidade de uma perspectiva estritamente ambiental para uma dimensão também procedimental e democrática (Silva e Rocha 2025; Ribeiro 2025; CNJ 2025d).

Tabela 2 – Instrumentos institucionais de mensuração e reporte de desempenho socioambiental e econômico-fiscal do Judiciário

| <b>Instrumento analisado</b>                                 | <b>Finalidade institucional declarada</b>  | <b>Tipo de dado produzido / reportado</b>   | <b>Forma de alimentação e reporte</b>   | <b>Relação com IA e inovação tecnológica</b>   | <b>Relevância para a Governança por Resultados</b>   |
|--|--|---|---|--|--|
| PLS-Jud (Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário) | Padronizar o envio de dados de sustentabilidade pelos tribunais ao CNJ e monitorar cumprimento de metas de uso racional de recursos. | Consumo de energia, água, papel, combustível, mobilidade institucional, gestão de resíduos, climatização predial, entre outros. | Tribunais alimentam periodicamente o sistema PLS-Jud com indicadores quantitativos; o CNJ consolida e acompanha evolução. | IA aparece como meio potencial de monitorar consumo em tempo quase real e otimizar rotas/logística para reduzir emissões e deslocamentos.                        | Converte sustentabilidade ambiental em obrigação mensurável e comparável entre tribunais; transforma eficiência operacional em meta institucional. |
| IDS – Índice de Desempenho da Sustentabilidade               | Classificar e comparar tribunais segundo desempenho em sustentabilidade, eficiência de recursos e contratações sustentáveis.         | Indicadores normalizados de consumo de água, energia e materiais; políticas de mobilidade; critérios de compra sustentável.     | Calculado a partir dos dados enviados ao PLS-Jud e de informações complementares fornecidas pelos tribunais ao CNJ.       | IA e automação entram como instrumentos de gestão eficiente: digitalização de fluxos, redução de papel, redução de atendimento presencial intensivo em recursos. | Introduz ranqueamento comparável entre órgãos; cria pressão reputacional e institucional para atingir metas ambientais e de eficiência de gasto.   |
| Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário              | Consolidar anualmente, em nível nacional, o desempenho   | Séries agregadas por ramo e tribunal: consumo de insumos, emissões estimadas,   | Documento público produzido pelo CNJ com base nos envios dos tribunais; dá  | Passa a narrar inovação tecnológica (inclusive IA) como política de sustentabilidade,  | Funciona como instrumento de <i>accountability</i> externa: o Judiciário presta  |



| Instrumento analisado   | Finalidade institucional declarada  | Tipo de dado produzido / reportado   | Forma de alimentação e reporte   | Relação com IA e inovação tecnológica   | Relevância para a Governança por Resultados  |
|---|---|--|--|---|--|
|   | socioambiental e de eficiência logística do Judiciário e dar publicidade a isso.                                      | iniciativas de mitigação, metas de redução e resultados.   | visibilidade externa e memória institucional.  | vinculando automação a impacto ambiental e eficiência econômico-fiscal.   | contas à sociedade sobre sustentabilidade e eficiência como política de Estado.  |
| Indicador de Redução de Custos Decorrente da adoção de novas tecnologias ou processos | Mensurar e comprovar ganhos de eficiência orçamentária associados à inovação tecnológica e à melhoria de processos.   | Valores declarados de economia de custo (logística, deslocamento, consumo de material etc.) atribuída a novas tecnologias/processos. | Cada tribunal deve calcular, registrar e reportar o RDC ao CNJ; esse registro é exigido como parte da política de sustentabilidade revisada. | IA é explicitamente enquadrada como inovação que precisa gerar economia orçamentária comprovável e impacto socioambiental positivo.           | “Inovação” vira obrigação de resultado mensurável (econômico-fiscal e socioambiental), e não mais discurso. Alinha gasto público, sustentabilidade e tecnologia. |
| Meta Nacional nº 9 – inovação alinhada à Agenda 2030 e ODS 16                         | Exigir que os tribunais demonstrem que suas inovações geram benefício social mensurável e ampliam o acesso à justiça. | Relatos e indicadores qualitativos e quantitativos sobre ampliação de acesso, inclusão territorial, facilitação ao jurisdicionado.   | Reporte anual dos tribunais ao CNJ, incorporado à avaliação de desempenho institucional nacional.  | IA é tratada como instrumento de ampliação de acesso e redução de barreiras territoriais e materiais, desde que supervisionada e contestável. | Incorpora “acesso à justiça” e inclusão social como dimensões de resultado institucional — não apenas metas ambientais ou econômico-fiscais.                     |

Notas. Natureza dos dados: séries alimentadas pelos tribunais nos sistemas do CNJ, sujeitas a validações metodológicas e revisões (quando previstas). PLS-Jud/IDS/Balanço consolidam consumo de insumos, emissões estimadas e iniciativas; a Meta nº 9 do CNJ combina indicadores quantitativos e evidências qualitativas de benefício social e inclusão territorial; o RDC requer metodologia rastreável para atribuição de economias à inovação tecnológica/processual. As menções a IA descrevem possibilidades de uso (monitoramento, triagem, otimização logística), condicionadas à identificação, proteção de dados pessoais, contestabilidade e supervisão humana conforme a Resolução CNJ 615/2025 e Lei nº 13.709/2018. Limitações: heterogeneidades de maturidade entre órgãos e risco de subnotificação de benefícios/efeitos distributivos. Siglas: ver Tabela 1. Fonte: Elaborado pelos autores (2025) a partir de Brasil (2018), CNJ (2024a; 2024b; 2025a; 2025c; 2025d) e TCU (2020).

A Tabela 2 evidencia a inflexão conceitual: sustentabilidade deixa de se restringir a carbono, água e energia e passa a abranger devido processo e acesso inclusivo. Aspectos de supervisão humana e contestabilidade, bem como de soberania tecnológica, são aprofundados nas Seções 3.4 e 3.5.

### ***Metas ambientais, eficiência econômico-fiscal e a obrigação de “provar resultado”***

A leitura combinada de normas (Tabela 1) e instrumentos (Tabela 2) mostra integração explícita entre IA, metas ambientais e metas de eficiência econômico-fiscal. Na dimensão ambiental, a Resolução CNJ 594/2024 institui o Justiça Carbono Zero e fixa neutralidade até 2030, com inventários, planos de mitigação/compensação e reporte padronizado operacionalizados por PLS-Jud, IDS e Balanço da Sustentabilidade. Na dimensão econômico-fiscal, a Resolução CNJ 641/2025 torna obrigatório o RDC, convertendo “inovação” em obrigação



quantificável de economia de recursos, com reporte e publicidade comparável (Brasil 2021; CNJ 2024b; CNJ 2025a; CNJ 2025c).

Reconhece-se a tensão: IA pode reduzir pegadas físicas (papel, transporte, climatização), mas aumentar a pegada digital (energia, hardware). A Resolução CNJ 615/2025, ao exigir monitoramento, auditabilidade e transparência de finalidade, cria base para acompanhar também essa dimensão energético-ambiental (CNJ 2025b; Araújo 2025; Jansen e Abreu 2024).

A materialidade de benefícios e tensões depende de capacidades institucionais para explicar, auditar e corrigir soluções. É nesse ponto que a soberania tecnológica deixa de ser atributo técnico para se tornar condição verificável de legitimidade (Seção 3.4) — posteriormente ancorada em indicadores (Seção 3.5).

### ***Soberania tecnológica, assimetrias de capacidade e risco de captura***

A análise da literatura e dos instrumentos institucionais indica que a capacidade tecnológica — documentar, auditar, explicar, versionar e descontinuar sistemas — deixou de ser um atributo meramente técnico para se tornar critério de legitimidade do uso de IA no Judiciário. Em contextos de menor capacidade institucional, cresce a dependência de soluções proprietárias pouco transparentes, com assimetrias de informação sobre dados de treinamento, critérios de inferência e limites de uso. A síntese dessas dimensões analíticas, com questões orientadoras, pressupostos e o vínculo normativo com a Resolução CNJ 615/2025, encontra-se na Tabela 3. Esse quadro pode fragilizar séries de mensuração (PLS-Jud, IDS, Balanço e RDC) e reduzir a contestabilidade efetiva por parte de usuários internos e externos (Ribeiro e Segatto 2025; Holanda 2025; Braga et al. 2025).

Tabela 3 – Literatura recente sobre IA no Judiciário: legitimidade, proteção de dados, acesso, sustentabilidade e soberania tecnológica

| <b>Dimensão analítica</b>                                  | <b>Questão orientadora</b>  | <b>Autores principais utilizados</b>  | <b>Pressuposto institucional identificado</b>  | <b>Diretriz do CNJ</b>   |
|--|---|---|--|--|
| Legitimidade democrática e supervisão humana               | O uso de IA pelo Judiciário afeta a legitimidade do exercício do poder jurisdicional?                                 | Almeida 2025; Watanabe e França 2025; Amorim 2025.                            | A decisão mediada por IA continua sendo decisão de Estado e deve ser justificável publicamente e passível de revisão por humanos.                | A Resolução CNJ 615/2025 exige transparência, explicabilidade, contestabilidade e supervisão humana contínua, tratando IA como exercício de poder estatal, não como mero apoio técnico.  |
| Transparência, contestabilidade e acesso à justiça         | A automação amplia ou restringe acesso à justiça, sobretudo para populações vulneráveis e territorialmente afastadas? | Silva e Rocha 2025; Ribeiro 2025; Gabriel et al. 2025; Spohr e Fontanela 2025 | A inclusão digital é tratada como se fosse universal e neutra, e o atendimento mediado por IA é presumido como suficiente e não discriminatório. | A Meta Nacional nº 9 e a Resolução CNJ 615/2025 vinculam inovação ao ODS 16 (instituições responsáveis e acessíveis) e exigem que intervenções algorítmicas sejam identificáveis e contestáveis, preservando devido processo e isonomia. |
| Sustentabilidade e ambiental e eficiência econômico-fiscal | A IA é apresentada como instrumento de sustentabilidade? E a que custo ambiental e econômico-fiscal?                  | Araújo 2025; Jansen e Abreu 2024; CNJ 2024b; CNJ 2025a; CNJ 2025c             | IA é tratada como tecnologia que sempre gera eficiência (menos papel, menos deslocamento, menos climatização etc.), e seus                       | A Resolução CNJ 594/2024 (Justiça Carbono Zero) e a Resolução CNJ 641/2025 vinculam IA a metas de descarbonização e eficiência logística, com prova de   |



| Dimensão analítica                                 | Questão orientadora  | Autores principais utilizados  | Pressuposto institucional identificado  | Diretriz do CNJ  |
|--|--|--|---|--|
|  |  |  | custos energéticos e de hardware são pouco problematizados.   | Redução de Custos Decorrente de novas tecnologias/processos (RDC), mas reconhecem também que IA tem pegada ambiental própria.  |
| Proteção de dados pessoais e direitos fundamentais | Como o uso de IA no Judiciário afeta a proteção de dados pessoais, o devido processo, a igualdade e a não discriminação? | Doneda 2019; Bioni 2021; Mendes 2014; Gabriel et al. 2025; Spohr e Fontanela 2025. | O tratamento algorítmico de dados processuais pode ser presumido como legítimo apenas por ter finalidade pública, sem avaliação suficiente de necessidade, minimização, riscos, vieses e impactos sobre direitos.         | A Resolução CNJ 615/2025 exige observância de direitos fundamentais, transparência, explicabilidade, contestabilidade, auditabilidade, supervisão humana e prevenção de discriminações abusivas ou ilícitas, em diálogo com a LGPD.  |
| Soberania tecnológica e risco de captura           | Quem controla a IA? O tribunal ou o fornecedor?  | Ribeiro e Segatto 2025; Holanda 2025; Braga et al. 2025                            | Presume-se que os tribunais dispõem de capacidade técnica semelhante para auditar modelos de IA e explicar resultados algorítmicos, embora persistam riscos de dependência de soluções proprietárias pouco transparentes. | A Resolução CNJ 615/2025 exige rastreabilidade, documentação técnica mínima e possibilidade de contestação humana. Isso é apresentado como proteção contra captura tecnológica e como condição de credibilidade ambiental, econômico-fiscal e democrática do próprio Judiciário. |

Notas. Quadro bibliográfico não exaustivo, focado em 2018–2025, com incorporação de obras estruturantes anteriores sobre proteção de dados pessoais, governança e metodologia. A coluna “Diretriz da Resolução CNJ 615/2025” é mapeamento interpretativo que relaciona achados da literatura aos comandos regulatórios (transparência, explicabilidade, contestabilidade e supervisão humana), devendo ser atualizado à luz de novas versões normativas e estudos empíricos. “Pressuposto institucional identificado” sinaliza hipóteses recorrentes (p.ex., suposição de inclusão digital ampla) que merecem teste empírico. Fonte: Elaborado pelos autores (2025) com base em Almeida (2025); Amorim (2025); Watanabe e França (2025); Silva e Rocha (2025); Ribeiro (2025); Ribeiro e Segatto (2025); Holanda (2025); Braga et al. (2025); Gabriel, Porto e Araújo (2025); Spohr e Fontanela (2025); Araújo (2025); Jansen e Abreu (2024); Doneda (2019); Bioni (2021); Mendes (2014).

A soberania tecnológica mínima — capacidade institucional de explicar, auditar, corrigir e substituir soluções — é condição para a legitimidade democrática do uso de IA e para a confiabilidade das métricas que sustentam a Governança por Resultados. Onde há assimetrias de capacidade e dependência de fornecedores pouco transparentes, aumentam os riscos de: (i) cumprimento apenas formal das salvaguardas de transparência/explicabilidade e da supervisão humana, sem garantia substantiva de devido processo (CNJ 2025b; Leal e Trinks 2025; Spohr e Fontanela 2025); (ii) intermediação da prestação de contas por soluções de IA que também produzem e interpretam os próprios dados de eficiência/sustentabilidade (RDC, PLS-Jud, Balanço), com possível fragilização de séries (CNJ 2025a, 2025c; Ribeiro e Segatto 2025); e (iii) captura tecnológica, quando a capacidade institucional de justificar decisões e gastos é, na prática, terceirizada,



pressionando a credibilidade ambiental, econômico-fiscal e democrática do modelo (Holanda 2025; Braga et al. 2025).

Para tornar a soberania tecnológica observável, propõem-se quatro eixos: (i) cobertura de documentação auditável (% de sistemas com cartões de modelo e trilhas de versão); (ii) capacidade de replicação explicada (tempo e recursos para reproduzir uma inferência típica); (iii) independência de mensuração (se o cálculo do RDC depende ou não do fornecedor); e (iv) cláusulas de portabilidade e acesso a artefatos de auditoria em contratos. A proteção de dados pessoais deve atravessar esses eixos, com registro de finalidade, base legal, minimização, riscos e medidas de mitigação. Em síntese, capacidade tecnológica e conformidade informacional são dimensões de justiça institucional: sem elas, a comparabilidade, a auditabilidade e a contestabilidade — pilares do arranjo de resultados — ficam comprometidas (Brasil 2018; CNJ 2025a, 2025b, 2025c).

### **Quadro operacional: micro-operações e indicadores para materializar os cinco eixos analíticos**

Para reduzir o risco de “princípios sem prática” e transformar os cinco eixos analíticos deste artigo em rotinas verificáveis, propõe-se um conjunto de micro-operações de baixa complexidade acompanhadas de indicadores operacionais. O desenho é compatível com as Resoluções CNJ 594/2024, 615/2025 e 641/2025, com a LGPD e com PLS-Jud, IDS, Balanço e RDC, embora não conste literalmente de nenhum desses normativos. A definição de responsáveis e fluxos é competência de cada tribunal e deve observar sua governança interna.

Com vistas à operacionalização dos cinco eixos — sustentabilidade digitalmente auditável, proteção de dados pessoais, supervisão humana, legitimidade democrática e soberania tecnológica — apresenta-se um conjunto mínimo de micro-operações e indicadores, detalhado na Tabela 4.

Princípios de desenho: indicadores simples, replicáveis e com linhas de base extraíveis das bases já utilizadas (PLS-Jud/IDS/Balanço/RDC); foco em periodicidade definida; e inclusão de riscos/viés e respectivas mitigações para evitar cumprimento apenas formal.

Tabela 4 – Indicadores operacionais para sustentabilidade digitalmente auditável, proteção de dados pessoais, supervisão humana, legitimidade democrática e soberania tecnológica

| <b>Eixo</b>                               | <b>Micro-operações (processo)</b>   | <b>Indicadores propostos</b>   | <b>Fonte de dados e periodicidade</b>   | <b>Riscos/viés e mitigação</b>   |
|---|---|--|---|--|
| Sustentabilidade e digitalmente auditável | Publicar ficha técnica das séries (metadados, fórmula, escopo, qualidade) em repositório institucional; versionar planilhas/códigos usados para PLS-Jud/IDS/Balanço/RDC.                          | % de séries com metodologia publicada; % de séries com reprodutibilidade verificada (amostra trimestral).  | PLS-Jud/IDS/Balanço/RDC; repositório institucional; trimestral.   | Risco: publicação incompleta. Mitigação: checklist mínimo de metadados; revisão por auditoria interna.   |
| Proteção de dados pessoais                | Registrar finalidade, base legal, categorias de dados tratados, medidas de minimização, anonimização ou pseudonimização, controles de acesso e medidas de segurança aplicáveis às soluções de IA. | % de sistemas de IA com registro de finalidade e base legal; % de sistemas com avaliação de riscos à proteção de dados; % de bases com medidas de minimização, anonimização ou | Inventário de sistemas de IA; registros de tratamento de dados; relatórios de governança de dados e segurança da informação; semestral. | Risco: tratamento excessivo de dados, reutilização incompatível de bases processuais e exposição indevida de dados pessoais. Mitigação: avaliação de impacto, minimização, |



| Eixo                            | Micro-operações (processo)   | Indicadores propostos  | Fonte de dados e periodicidade                                   | Riscos/viés e mitigação   |
|---------------------------------|--|--|--|---|
|                                 |  | pseudonimização documentadas.  |  | controle de acesso, anonimização/pseudonimização e revisão periódica de conformidade.                       |
| Supervisão humana (qualificada) | Campo obrigatório de revisão humana no sistema que registra decisões/saídas assistidas por IA; trilha de quem revisou e justificativa.   | % de sistemas de IA com registro de revisão por decisão relevante; tempo médio até revisão em casos de alto impacto.   | Logs dos sistemas de IA; relatórios de governança de IA; mensal. | Risco: “carimbo” formal. Mitigação: amostragem qualitativa; capacitação e rodízio de revisores.             |
| Legitimidade democrática        | Canal padronizado de contestação de saídas algorítmicas (interno/externo) com prazos e acompanhamento público agregado.  | Tempo médio de resposta à contestação; taxa de provimento (parcial/total); % de casos com fundamentação publicada (dados agregados).                                 | Ouvidoria/Corregedoria + sistema de IA; trimestral.              | Risco: subnotificação. Mitigação: comunicação ativa; anonimização para reduzir barreiras.                   |
| Soberania tecnológica           | Cláusulas contratuais de portabilidade e acesso a artefatos de auditoria (cartões de modelo, <i>datasets</i> de teste, logs); vedar dependência do fornecedor para calcular RDC. | % de contratos com portabilidade e acesso a artefatos; dependência do fornecedor para mensurar RDC (binário: sim/não); % de sistemas com cartão de modelo publicado. | Gestão de contratos; repositório de modelos; semestral.          | Risco: cláusulas sem execução. Mitigação: gatilhos contratuais e penalidades; auditorias técnicas externas. |

Notas. Proposta autoral de micro-operações e indicadores, compatível com as Resoluções CNJ 550/2024, 594/2024, 615/2025 e 641/2025, com a Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — e com os instrumentos PLS-Jud/IDS/Balanco/RDC; não consta literalmente desses normativos. As periodicidades são sugestões para viabilizar acompanhamento contínuo e comparabilidade intertemporal. Recomenda-se: (i) publicar a metodologia dos indicadores e versionar artefatos; (ii) registrar finalidade, base legal, categorias de dados tratados e medidas de minimização, anonimização ou pseudonimização quando aplicável; (iii) assegurar controle de acesso, rastreabilidade e avaliação de riscos à proteção de dados pessoais; (iv) evitar “cumprimento formal” por meio de amostragens qualitativas e auditorias; e (v) prever cláusulas contratuais de portabilidade e acesso a artefatos de auditoria. Siglas: ver Tabela 1. Fonte: Elaborado pelos autores (2025), com base em Brasil (2018), CNJ (2024a; 2024b; 2025a; 2025b; 2025c; 2025d) e TCU (2020).

Como se vê, os indicadores dialogam diretamente com as exigências de proteção de dados pessoais, transparência, contestabilidade e supervisão humana (Brasil 2018; CNJ 2025b), com a comprovação de redução de custos (CNJ 2025a) e com a agenda climática (CNJ 2024b), reforçando a noção de sustentabilidade digitalmente auditável. A adoção gradual desses marcadores pode reduzir assimetrias de capacidade, prevenir captura tecnológica e aumentar a confiabilidade das séries de prestação de contas — condições necessárias à legitimidade democrática no uso de IA pelo Judiciário.

## Considerações Finais

No modelo de Governança por Resultados do Judiciário brasileiro, a Inteligência Artificial exerce papel institucional de infraestrutura regulada de decisão pública, integrando metas e séries de desempenho e conectando dimensões ambientais, econômico-fiscais, sociais, informacionais e democráticas, especialmente a



sustentabilidade ambiental, a eficiência do gasto público, a ampliação do acesso à justiça, a proteção de dados pessoais, o devido processo legal, a igualdade, a não discriminação e a contestabilidade das decisões assistidas por sistemas algorítmicos. A governança algorítmica delineada pela Resolução CNJ nº 615/2025 integra esses vetores por meio de salvaguardas obrigatórias — proteção de dados pessoais, transparência, explicabilidade, contestabilidade, prevenção de discriminações ilícitas ou abusivas e supervisão humana qualificada — e de rotinas de ciclo de vida, como documentação, monitoramento, auditoria e descontinuação. Com isso, princípios normativos são convertidos em obrigações verificáveis, compatíveis com os instrumentos de mensuração — PLS-Jud, IDS e Balanço da Sustentabilidade — e com a comprovação de redução de custos prevista no indicador RDC.

O objetivo geral foi alcançado por meio de análise normativa-documental e revisão de literatura recente, permitindo concluir que:

1. Decisões mediadas por IA são decisões estatais e exigem proteção de dados pessoais, transparência, explicabilidade, contestabilidade e supervisão humana qualificada como condições de legitimidade democrática (Brasil 1988; Brasil 2018; Brasil 2022; CNJ 2025b).
2. A tecnologia, no âmbito da Governança por Resultados, passa a ser vinculada a metas e indicadores com prova pública de resultado, especialmente em três frentes: descarbonização e uso racional de recursos, redução de custos por meio do RDC e ampliação territorialmente inclusiva do acesso à justiça.
3. A sustentabilidade, nesse contexto, amplia seu escopo: além de carbono, água, energia e consumo de insumos, passa a incluir dimensões procedimentais e informacionais, como proteção de dados pessoais, devido processo, publicidade de fundamentos, rastreabilidade e possibilidade de contestação.
4. A soberania tecnológica mensurável — entendida como capacidade institucional de auditar, explicar, corrigir e substituir soluções — constitui pré-requisito para a credibilidade das séries ambientais e econômico-fiscais e, portanto, para a legitimidade das decisões apoiadas por IA.
5. A proteção de dados pessoais constitui condição de legitimidade da IA judicial, pois o tratamento algorítmico de dados processuais deve observar finalidade, necessidade, adequação, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, sob pena de comprometer o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a confiança pública no sistema de justiça (Brasil 1988; Brasil 2018; Brasil 2022; CNJ 2025b; Doneda 2019; Bioni 2021; Mendes 2014).

O estudo integra Governança por Resultados e Governança Algorítmica em um quadro analítico de sustentabilidade digitalmente auditável, com proteção de dados pessoais e direitos fundamentais. Também oferece caminho replicável de análise normativa-instrumental e traduz o marco regulatório em rotinas verificáveis, sintetizadas na Tabela 4.

O arcabouço normativo encontra-se em consolidação, as séries ainda são curtas e parte dos dados é produzida pelo próprio sistema de justiça. Esses fatores recomendam prudência interpretativa e reforçam a necessidade de verificação independente.

Recomenda-se: (i) padronizar registros de supervisão humana e contestações, com abertura à auditoria externa e observância da proteção de dados pessoais; (ii) incorporar avaliações de impacto algorítmico e de proteção de dados nas soluções de IA utilizadas no Judiciário; (iii) estimar o impacto ambiental líquido da digitalização, ponderando ganhos logístico-energéticos e pegada digital; (iv) adotar cláusulas e rotinas que reduzam dependência tecnológica, tais como portabilidade, acesso a artefatos, governança de versões e independência na mensuração de resultados; (v) promover verificação independente e comparável dos resultados em PLS-Jud, IDS, Balanço da Sustentabilidade e RDC; e (vi) aprofundar estudos empíricos sobre efeitos distributivos do atendimento mediado por IA no acesso à justiça.



Em suma, o papel institucional da IA é o de eixo integrador que, sob a Resolução CNJ nº 615/2025, conecta sustentabilidade, eficiência do gasto, acesso à justiça e proteção de direitos fundamentais por meio de métricas auditáveis, salvaguardas democráticas e mecanismos de proteção de dados pessoais. A legitimidade desse uso decorre da capacidade institucional de produzir e abrir evidências públicas comparáveis e auditáveis, com proteção de dados, supervisão humana qualificada e autonomia tecnológica suficientes para explicar, auditar, corrigir e substituir sistemas — condições sem as quais “inovação” não se converte em resultado nem em confiança pública.

## Referências

Almeida MCCM 2025. Uso de inteligência artificial nos processos judiciais e seu impacto sobre a legitimidade do Poder Judiciário. Tese de Doutorado, Universidade de Brasília, Brasília, 2025. [cited 20 Oct 2025]. Available from: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/52564>

Amorim ALBF 2025. Estratégias de governança do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Tese de Doutorado, Universidade de Brasília, Brasília, 2025. [cited 16 Oct 2025]. Available from: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/52747>

Araújo IMP 2025. Inteligência Artificial & Sustentabilidade: aplicações, impactos e influências no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso, Curso de Gestão de Recursos Hídricos, Ambientais e Energéticos, Instituto de Engenharias e Desenvolvimento Sustentável, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, Ceará, 81 pp. [cited 06 Oct 2025]. Available from: <https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7316/1/Igo%20Maxwel%20Pereira%20Araujo.pdf>

Bioni BR 2021. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Forense, Rio de Janeiro.

Braga PAN, et al. 2025. Regulamentação da inteligência artificial no Poder Judiciário: perspectivas, desafios e o diálogo entre o marco europeu e as soluções brasileiras. *Rev CEJUR/TJSC* 2025:1-20. [cited 23 Oct 2025]. Available from: <https://doi.org/10.56083/RCV5N7-035>

Brasil 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Presidência da República. [cited 09 May 2026]. Available from: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Brasil 2018. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF, Presidência da República. [cited 09 May 2026]. Available from: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)

Brasil 2021. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [cited 23 Sep 2025]. Available from: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm)

Brasil 2022. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF, Presidência da República.



[cited 09 May 2026]. Available from:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm)

Campos FI 2005. *Ciência Política: introdução à teoria do Estado*. Editora UFG, Goiânia, 2005.

Cellard A 2008. *A análise documental*. In: Poupart J, et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. 3rd ed., Vozes, Petrópolis, 2008, p. 295-316.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça) 2021. Resolução CNJ 400, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre a Política de Sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. [cited 23 Sep 2025]. Available from: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3986>

CNJ (Conselho Nacional de Justiça) 2024a. Resolução CNJ n. 550, de 3 de abril de 2024. Altera a Resolução CNJ 400/2021, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. [cited 22 Nov 2025]. Available from: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5509>.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça) 2024b. Resolução CNJ 594, de 8 de novembro de 2024. Institui o Programa Justiça Carbono Zero e estabelece a neutralidade de carbono do Poder Judiciário até 2030. [cited 22 Nov 2025]. Available from: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5845>

CNJ (Conselho Nacional de Justiça) 2025a. Resolução CNJ 641, de 22 de setembro de 2025. Altera a Resolução CNJ 400/2021 para adequá-la à Lei nº 14.133/2021 e incentivar práticas de inovação. [cited 26 Sep 2025]. Available from: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6320>

CNJ (Conselho Nacional de Justiça) 2025b. Resolução CNJ 615, de 11 de março de 2025. Estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. [cited 26 Sep 2025]. Available from: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>

CNJ (Conselho Nacional de Justiça) 2025c. *Balço da Sustentabilidade do Poder Judiciário / PLS-Jud / Índice de Desempenho da Sustentabilidade (IDS)*. Brasília, 2025. [cited 06 Sep 2025]. Available from: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/06/9o-balanco-da-sustentabilidade-do-poder-judiciario.pdf>

CNJ (Conselho Nacional de Justiça) 2025d. *Meta Nacional nº 9 do Poder Judiciário*. [cited 26 Sep 2025]. Available from: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/politica-nacional-de-gestao-da-inovacao/meta-9-do-poder-judiciario/>

Doneda D 2019. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2nd ed., Revista dos Tribunais, São Paulo.

Ferreira LS 2024. *As resoluções do Conselho Nacional de Justiça como instrumento regulatório: panorama da atuação normativa de 2005 a 2023*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas, Brasília, 2024. [cited 01 Nov 2025]. Available from: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/52246>

Flick U 2009. *Introdução à pesquisa qualitativa*. 3rd ed., Artmed, Porto Alegre, 2009, 343 pp.



- Gabriel AP, Porto FR, Araújo VS 2025. *Inteligência Artificial, Precedentes e a Resolução CNJ 615/2025*. Rev EMERJ 27:e649:1-17. [cited 12 Oct 2025]. Available from: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/download/649/346/2653>
- Gil AC 2019. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7th ed., Atlas, São Paulo, 2019, 248 pp.
- Goodfellow I, Bengio Y, Courville A 2016. *Deep Learning*. MIT Press, Cambridge (MA), 775 pp.
- Holanda MC 2025. *Inteligência artificial no Poder Judiciário: revolução tecnológica, governança, gestão de riscos e desenvolvimento responsável nos sistemas de justiça*. Tese de Doutorado, Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2025. [cited 16 Oct 2025]. Available from: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/1902>
- Jansen EPM, Abreu RRG 2024. *Inteligência Artificial e Sustentabilidade: uma união possível?* Rev Bras Filosof Dir 10(1):1-21. [cited 20 Oct 2025]. Available from: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/10405>
- Leal MRL, Trinks MSVM 2025. *Uso da Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro: uma análise da evolução normativa da Resolução CNJ 332/2020 à Resolução CNJ 615/2025*. Universidade de Brasília, Brasília, 2025. [cited 06 Oct 2025]. Available from: <https://ppee.unb.br/wp-content/uploads/2025/09/Artigo-1-3.pdf>
- Martins HF, Marini C 2010. *Um guia de governança para resultados na administração pública*. Publix Editora, Brasília, 262 pp. [cited 01 Nov 2025]. Available from: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\\_governanca\\_resultados\\_administracao\\_publica.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_governanca_resultados_administracao_publica.pdf)
- Mendes LS 2014. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. Saraiva, São Paulo, 246 pp.
- OECD 2019. *OECD Council Recommendation on Artificial Intelligence*. Paris: OECD. [cited 12 Nov 2025]. Available from: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>
- ONU (Organização das Nações Unidas) 2015. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Resolução A/RES/70/1, Nova York, 2015. [cited 13 Nov 2025]. Available from: <https://undocs.org/en/A/RES/70/1>
- Ribeiro AP 2025. *Tecnologia e sustentabilidade: os impactos do Programa Justiça 4.0 para o acesso à justiça no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina e sua relação com a inovação*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025. [cited 13 Oct 2025]. Available from: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/267934>
- Ribeiro MM, Segatto CI 2025. *Inteligência artificial nas organizações públicas brasileiras: heterogeneidades e capacidades em tecnologia da informação*. Rev Adm Públ 59(1):e2024-0066. [cited 06 Oct 2025]. Available from: <https://doi.org/10.1590/0034-761220240066>
- Russell S, Norvig P 2021. *Artificial Intelligence: A Modern Approach*. 4th ed., Pearson, Hoboken (NJ), 1136 pp.



Silva FM, Rocha AA 2025. Inteligência artificial: uso ético e inclusivo da IA no Direito, suas aplicações no Judiciário e seus impactos no acesso à justiça. *Rev Juríd Gralha Azul (TJPR)* 2025:e-jmxgpi49. [cited 06 Oct 2025]. Available from: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/191>

Silva SB da 2023. Governança no Poder Judiciário: uma análise comparativa entre indicadores. Dissertação (Mestrado em Governança, Tecnologia e Inovação), Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2023. Orientadora: Helga Cristina Hedler. [cited 01 Nov 2025]. Available from: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/3324>

Spoehr GC, Fontanela C 2025. Legalidade do uso da inteligência artificial generativa pelo Poder Judiciário: uma análise da Resolução CNJ 615/2025 do CNJ. *Rev CEJUR/TJSC* 2025:1-18. [cited 06 Oct 2025]. Available from: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v13i-TJSC-.464>

TCU (Tribunal de Contas da União) 2020. Referencial de Governança para Organizações Públicas: 2020. Brasília, TCU. [cited 08 Nov 2025]. Available from: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/norma/NORMA-21367>

Watanabe CYV, França TC 2025. O impacto da inteligência artificial no Judiciário. *Rev Em Tempo* 24(1):1-15. [cited 02 Oct 2025]. Available from: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3647>

Yin RK 2018. *Case Study Research and Applications: Design and Methods*. 6th ed., Sage, Thousand Oaks, 2018, 282 pp.